

AO EXPEDIENTE DO DIA
03 de agosto de 2007
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL N: 83/07

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE, nesta Data 12/07/07

Carla Luísa
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar em dissonância com o interesse público, o Projeto de Lei de nº 118/2007, que denomina a cidade de Cabaceiras com “Roliúde Nordestina”, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em referência visa a denominar a cidade de Cabaceiras de “Roliúde Nordestina”.

Embora impelido por boa intenção e considerando a importância das produções cinematográficas já havidas nesse município, enaltecendo, inclusive, a Paraíba e o Nordeste, o presente Projeto de Lei deve ser vetado em virtude de alterar a Toponímia de Município sem atenção à legislação anterior disciplinadora da matéria. A Lei Complementar nº 24, de 12 de abril de 1996, estabelece os requisitos necessário para aquele fim, e, mais precisamente, no artigo 10, parágrafo único, assinala:

“Art. 10.

Parágrafo único. A alteração da denominação dos Municípios criados e

Q



ESTADO DA PARAÍBA



instalados, dar-se-á mediante representação da maioria qualificada da Câmara Municipal de Vereadores do Município respectivo.”.

Dessa forma, como se extrai do texto legal, cabe ao Poder Legislativo do Município a iniciativa que vise a esse fim.

A obediência às normas legais é de fundamental importância para a pacificação social e o alcance do bem comum. Dessa forma, temos que a desobediências às exigências legais contraria o interesse público e afronta a vontade popular manifestada por meio de seus representantes.

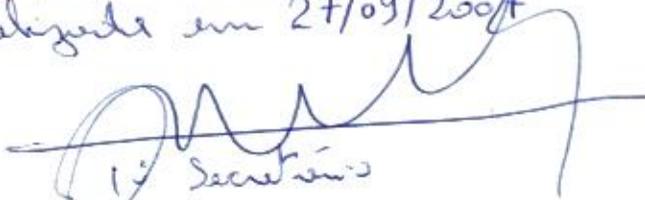
Assim, o Projeto de Lei, se sancionado, ferirá a Lei Complementar Estadual nº 24, de 12 de abril de 1996, e essa eiva vai de encontro frontal ao interesse público que sempre deve ser resguardado.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 11 de julho de 2007


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

Montado o Veto com a
seguinte votação: 20 votos não
em 1ª Sessão Extraordinária
realizada em 27/09/2007


1.º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
nesta Data 12/07/07
Via Diário Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 95/2007
PROJETO DE LEI Nº 118/2007
AUTORIA: DO DEPUTADO GUILHERME ALMEIDA



V E T O
João Pessoa, 11 / 07 / 07
Cássio Cunha Lima
Governador

Denomina a cidade de Cabaceiras
como a “Roliúde Nordestina”, e dá
outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica denominada a cidade de Cabaceiras como a “**Roliúde Nordestina**”, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epiácio Pessoa**”, João Pessoa, 20 de junho de 2007.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI COMPLEMENTAR foi publicada no
DOE, nesta Data 14/04/1996

Leza Diniz Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 24, DE 12 DE ABRIL DE 1996

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, de 12 de abril de 1996



**Estabelece requisitos para a criação, a
incorporação, a fusão e o desmembramento
de Municípios.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte
Lei;

Art. 1º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservação a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito à população diretamente interessada.

Parágrafo Único - O processo terá início mediante:

I - Requerimento subscrito, no mínimo, por doze Deputados com assento na Assembleia Legislativa;

II - Representação dirigida à Assembleia, no mínimo, por duzentos eleitores residentes e domiciliados na área respectiva, constando termo de responsabilidade e com o reconhecimento notorial das firmas dos subscritores.

Art. 2º - Nenhum Município será criado ou desmembrado sem que sejam obedecidos, na respectiva área, os seguintes requisitos:

I - População estimada superior a cinco mil habitantes;

II - Eleitorado não inferior a um terço da população;

III - Centro urbano já constituído, com número de casas superior a



ESTADO DA PARAÍBA



VII - Posto Médico;

VIII - Seção Eleitoral;

IX - Empreendimentos Comerciais e/ou Industriais, na área do Distrito, com pelo menos 30 estabelecimentos inscritos na Secretaria das Finanças do Estado;

X - Escola de 2º Grau;

XI - Sistema de abastecimento d'água.

§ 1º - Os requisitos dos incisos I e III serão fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - Os requisitos dos incisos II e VIII serão fornecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - O requisito do inciso IV será fornecido pela Corregedoria Geral de Justiça.

§ 4º - Os requisitos dos incisos V, VII, IX e X, serão fornecidos pelas Secretarias de Estado da Segurança Pública e/ou Polícia Militar, da Saúde, das Finanças e da Educação.

§ 5º - O requisito do inciso VI será fornecido pela Telecomunicações da Paraíba S/A - TELPA.

§ 6º - O requisito do inciso IX será fornecido pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, e a Prefeitura da Sede.

§ 7º - O Projeto de Lei de emancipação política será acompanhado de todas as certidões de atendimento aos requisitos desta Lei Complementar.

Art. 3º - Não será permitida a criação ou desmembramento de Município, desde que esta medida importe, para o Município de origem, na perda dos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 4º - A Assembleia requisitará, dos órgãos de que trata o art. 2º, as informações necessárias para cumprimento dos requisitos, aos quais serão prestadas no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento.

Art. 5º - Atendidas as exigências do artigo anterior, a Assembleia Legislativa solicitará ao Tribunal Regional Eleitoral...



ESTADO DA PARAÍBA



Parágrafo Único - Nos casos de incorporação de um Município a outro ou fusão de dois ou mais dispensar-se-á a exigência dos requisitos do artigo 2º, consistindo o plebiscito em consulta às populações diretamente interessadas sobre a concordância ou não com a incorporação ou fusão.

Art. 6º - A Lei de criação do Município mencionará:

I - O nome, que será o da sua sede;

II - As divisas, que deverão ser claras, precisas, contínuas, e sempre que possível acompanharão acidentes geográficos permanentes e facilmente identificáveis;

III - A Comarca a que pertencerá;

IV - A data de instalação.

§ 1º - Somente será iniciado o processo legislativo para elaboração da Lei, se o plebiscito tiver sido favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores inscritos, na área a ser desmembrada.

§ 2º - Sendo desfavorável o resultado do plebiscito a proposta não poderá ser renovada na mesma legislatura.

§ 3º - Não será realizada consulta plebiscitária, a menos de um ano das eleições gerais para os Municípios do País.

Art. 7º - Publicada a Lei, a Assembleia Legislativa expedirá comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, aos Tribunais de Contas da União e do Estado, à Fundação IBGE, aos Ministérios responsáveis pelo Planejamento e Finanças e às secretarias Estaduais de Planejamento e Finanças, para que adotem as providências de praxe.

Art. 8º - A instalação do Município criado ou desmembrado, dar-se-á por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais Municípios do País.

Art. 9º - Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de quinze dias, enviar a Câmara Municipal a proposta orçamentária para o respectivo exercício e o Projeto de Lei sobre os quadros administrativos e de pessoal.

Parágrafo Único - Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município a legislação vigente no Município de que foi desmembrado o território ou, havendo mais de um, no que tenha o centro urbano mais próximo.



ESTADO DA PARAÍBA



Parágrafo Único - A alteração da denominação dos Municípios criados e instalados, dar-se-á mediante representação da maioria qualificada da Câmara Municipal de Vereadores do Município respectivo.

Art. 11 - O novo Município indenizará o ou os de origem das partes das dívidas vincendas após a sua instalação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado exclusivamente seu território.

Art. 12 - Os bens públicos municipais situados no território do novo Município farão parte do seu patrimônio, a partir da criação.

Parágrafo Único - Os efeitos deste artigo alcançam os Municípios criados e não instalados.

Art. 13 - O Estado prestará assistência ao novo Município, fornecendo-lhe anteprojeto de leis e planos para o funcionamento da administração municipal.

Art. 14 - Nenhuma autoridade estadual ou municipal poderá negar-se a praticar atos ou a favorecer informações aos interessados ou à Assembleia Legislativa, necessária à prova dos requisitos estabelecidos nesta lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 15 - O Estado apoiará, com recursos humanos e materiais, o Tribunal Regional Eleitoral para a realização da consulta plebiscitária.

Art. 16 - (VETADO)

Art. 17 - Os Distritos que tiveram autorização para realização do plebiscito visando suas emancipações até o presente desta, não serão atingidos por esta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 01/90; Lei Complementar nº 10/91 e Lei Complementar nº 16/93.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 1996; 107ª da Proclamação da República.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



VETO PARCIAL

Veto, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar nº 02/95, de iniciativa de membro do Poder Legislativo que “estabelece requisitos para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios”.

A negativa de sanção incide sobre o artigo 16, do projeto, que dispõe:

“Art. 16 - O funcionário público municipal que exerça sua atividade no território do município recém instalado, poderá optar em continuar trabalhando na administração anterior, ou compor o quadro de pessoal do novo município, sem prejuízo de seu tempo de serviço e vantagem adquiridas”.

Ao estabelecer que o servidor transferido poderá “compor o quadro de pessoal do novo município” o dispositivo vetado prevê uma forma de provimento de cargo que já não é mais permitida, face ao disposto no art. 37, inciso II, da Carta Magna, segundo o qual a investidura em cargo público somente se dará através de concurso de provas ou de provas e títulos.

Saliente-se, ainda que, o quadro de servidores do novo município somente poderá ser instituído através de lei municipal promulgada após sua instalação, a ser integrada por cargos também criados pela nova administração municipal.

Em verdade, o enquadramento de servidores públicos através de leis específicos tal como se fazia anteriormente, hoje em dia, constitui prática banida do serviço público, conforme se constata através de seguidos pronunciamentos de nossas Cortes de Justiça.

Por tudo isso, veto o citado dispositivo do Projeto, assim procedendo com fundamento no artigo 65, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, por considerá-lo inconstitucional.


JOSE TARGINO MARANHÃO



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



João Pessoa, 10 de abril de 1996.

NOTA TÉCNICA DA ASSESSORIA JURÍDICA

O presente Projeto de Lei Complementar nº 02/95, de autoria do Deputado Zenóbio Toscano, estabelece requisitos para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

O referido Projeto apresenta várias inovações com relação à Lei Complementar nº 01/90, inclusive acrescentando fatores que implicam em uma maior dificuldade na criação de novos municípios paraibanos.

O art. 1º do Projeto conservou a mesma redação do art. 1º, da Lei Complementar nº 01/90, ou seja, a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, e far-se-ão por lei, dependendo de consulta prévia, mediante plebiscito, à população diretamente interessada.

Com relação ao início do processo, as alterações foram significativas. Vejamos:

a) de acordo com a Lei Complementar nº 01/90, para que se inicie o processo de criação de municípios é necessário requerimento subscrito, no mínimo, por cinco Deputados com assento na Assembleia Legislativa. Já o Projeto de Lei exige que o requerimento seja subscrito por, no mínimo, doze Deputados;

b) o nº de eleitores, residentes e domiciliados na área respectiva, que deverão enviar representação para a Assembleia foi elevado de cem para duzentos.

Os requisitos que deverão ser obedecidos pelo município objeto de criação ou desmembramento também foram alterados:



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



- exige-se, agora, um centro urbano já construído, com número de casas superior a trezentos. Pela Lei de 1990 este número é de cento e vinte casas;

- foi mantido o requisito que requer do novo município a existência de Cartório de Registro Civil, Posto de Polícia, Posto Telefônico, Posto Médico e Seção Eleitoral. No entanto, o Projeto do Deputado ainda foi mais exigente ao acrescentar os seguintes itens:

a) empreendimentos comerciais e/ou industriais, na área do Distrito, com pelo menos 30 estabelecimentos inscritos na Secretaria das Finanças do Estado;

b) Escola de 2º grau;

c) Sistema de Abastecimento d'água.

No que tange à lei de criação de municípios, a Lei Complementar nº 01/90 dispõe que somente será iniciado o processo legislativo se o resultado do plebiscito tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que tenha comparecido pelo menos cinquenta por cento dos inscritos.

Por sua vez, o Projeto assim estabelece:

"Somente será iniciado o processo legislativo para elaboração de lei, se o resultado do plebiscito tiver sido favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores inscritos, na área a ser desmembrada". (art. 6º, § 1º)

Por fim, o Projeto de Lei inovou no art. 16 ao dispor que o funcionário público municipal que exerça sua atividade no território do município recém instalado, poderá optar em continuar trabalhando na administração anterior, o compor o quadro de pessoal do novo município, sem prejuízo de seu tempo de serviço e vantagens adquiridos.

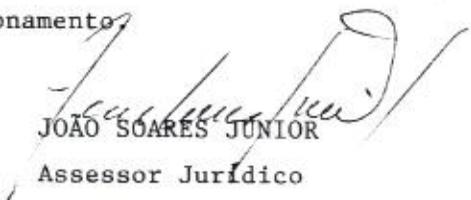
Conclui-se, finalmente, que o Projeto de Lei Complementar nº 02/95 trouxe novos requisitos e exigências que implicam em uma maior dificuldade para a criação de novos municípios no Estado da Paraíba.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



nete Civil. Caso o interesse governamental seja no sentido de tornar mais rigorosos os critérios para criação de novos municípios, o Projeto atende satisfatoriamente esse posicionamento.


JOÃO SOARES JUNIOR

Assessor Jurídico



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
nas fls. 83 sob o nº 83/07
Em 02/08 /2007
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 03/08 /2007
P. Magalhães Maia
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 03/08 /2007.
P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ___ / ___ /2007

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2007.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ /2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ /2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dinardo Wanderley
Em 13/08 /2007
Dinardo Wanderley
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2007
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2007.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(11) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em 02 / 08 / 2007.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**VETO TOTAL Nº 083/2007
AO PROJETO DE LEI Nº 118/2007**

DENOMINA A CIDADE DE CABACEIRAS
COMO A "ROLIÚDE NORDESTINA", E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO TOTAL: Governador do Estado.

AUTOR DO PROJETO: Deputado Guilherme Almeida.

RELATOR: Dep. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº. 236/07

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 83/2007 ao Projeto de Lei nº 118/2007**, oposto pelo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, a proposição de iniciativa do nobre Deputado Guilherme Almeida, aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa, e que "**Denomina a cidade de Cabaceiras como a "Roliúde Nordestina", e dá outras providências**", por considerá-la em dissonância com o interesse público, encaminhado no prazo constitucional às razões que motivaram o veto total.

A proposta constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de agosto do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Senhor Governador do Estado, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, VETOU TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 118/2007, da lavra do ilustre Dep. Guilherme Almeida, sob a argumentação de que a proposição em referência visa denominar a cidade de Cabaceiras de "Roliúde Nordestina", em afronta manifesta ao parágrafo único do art. 10, da Lei Complementar nº 24, de 12 de abril de 1996, que estabelece os requisitos necessários para alterar a toponímia de município, dando a competência legislativa para tal, ao Poder Legislativo do Município respectivo.

Neste contexto, afirma Sua Excelência, que embora autor esteja "impelido por boa intenção e considerando a importância das produções cinematográficas já havidas nesse Município, enaltecendo, inclusive, a Paraíba e o Nordeste", o veto total ao projeto de lei em referência se impõe.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Por fim, o Senhor Governador do Estado, afirma:

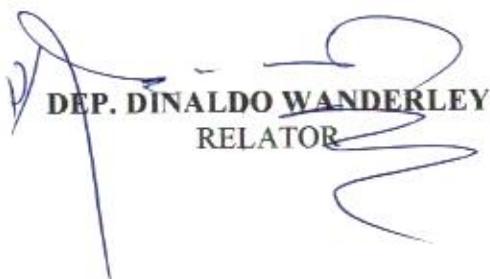
"A obediência às normas legais é de fundamental importância para a pacificação social e o alcance do bem comum. Dessa forma, temos que a desobediência às exigências legais contraria o interesse público e a afronta a vontade popular manifestada por meio de seus representantes."

Com efeito, compreendo, que os argumentos argüidos pelo Senhor Governador do Estado, que motivaram as razões do Veto Total ao Projeto de Lei em exame, justificam plenamente a negativa de sanção.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 118/2007**, e conseqüentemente, pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2007.


DEP. DINALDO WANDERLEY
RELATOR

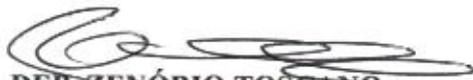


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação opina, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 118/2007, e conseqüentemente, pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são consistentes, nos termos do voto do Senhor Relator.

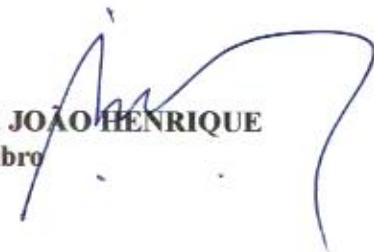
É o parecer.

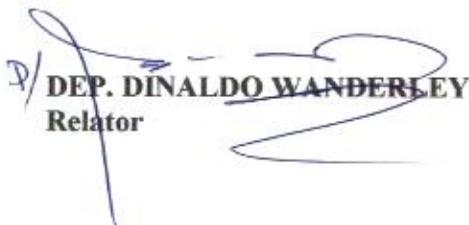
Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2007.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
 Presidente

DEP. TROCÓLLI JÚNIOR
 Vice-Presidente


DEP. FABIANO LUCENA
 Membro


DEP. JOÃO HENRIQUE
 Membro


DEP. DINALDO WANDERLEY
 Relator

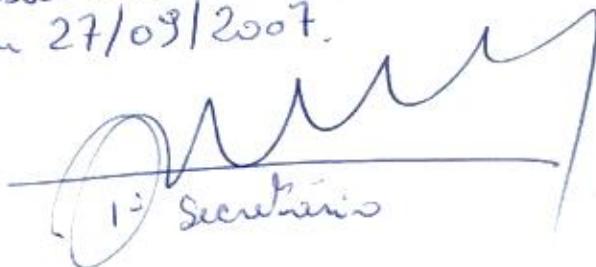
DEP. LEONARDO GADELHA
 Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
 Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
 Em 26/09/2007


 DEPUTADO

Aprovado o Parecer e
 Mantido o Veto em 1ª
 Sessão Extraordinária realizada
 em 27/09/2007.


 1- Secretário

Apreciada Pela Comissão
 No Dia 26/09/07

20 Votos NÃO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS
16ª LEGISLATURA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA

80ª Sessão Ordinária () h.

83/2007 – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº: 118/2007 – DO DEPUTADO GUILHERME ALMEIDA – Denomina a cidade de Cabaceiras como a “Roliúde Nordestina” e dá outras providências.

	DEPUTADOS	PARTIDOS	C	F	OBSERVAÇÕES
01	Dr. VERISSINHO	PMDB			
02	AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO	PP			
03	ANTONIO PEREIRA NETO	PSDB			
04	ARNALDO MONTEIRO COSTA	DEM			
05	ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA	PSDB			
06	BRANCO MENDES PEDROSA	DEM			
07	CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES	PSB			
08	CARLOS MARQUES CASTRO JÚNIOR	PTB			
09	DINALDO MEDEIROS WANDERLEY	PSDB			
10	FABIANO CARVALHO DE LUCENA	PSDB			
11	FLAVIANO QUINTO RIBEIRO COUTINHO	PMDB			
12	FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA	PMDB			
13	FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS	DEM	XX	XX	LICENCIADO
14	GERVÁSIO AGRIPINO MAIA	PMDB			
15	GUILHERME AUGUSTO F. DE ALMEIDA	PSB			
16	HUMBERTO TRÓCOLI JÚNIOR	PMDB			
17	IRAÊ HEUSI DE LUCENA NÓBREGA	PMDB			
18	IVALDO MEDEIROS DE MORAES	PMDB			
19	JACÓ MOREIRA MACIEL	PDT			
20	JEOVÁ VIEIRA CAMPOS	PT			
21	JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO	PSDB			
22	JOÃO HENRIQUE DE SOUSA	DEM			
23	JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA	DEM			
24	LEONARDO DE MELO GADELHA	PSB			
25	LINDOLFO PIRES	DEM			
26	MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO	PDT			
27	MÁRCIO ROBERTO DA SILVA	PMDB			
28	MARIA DO SOCORRO M. DANTAS	PPS			
29	NIVALDO MANOEL DE SOUZA	PPS			
30	OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA	PMDB			
31	RICARDO MARCELO	PSDB			
32	ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO	PMDB			
33	RODRIGO DE SOUSA SOARES	PT			
34	ROMERO RODRIGUES VEIGA	PSDB	XX	XX	LICENCIADO
35	RUY M. CARNEIRO B. DE A BELCHIOR	PSDB	XX	XX	LICENCIADO
36	ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA	PSDB			
	DEPUTADOS SUPLENTE		C	F	ASSINATURA
01	PEDRO MEDEIROS	PSDB			
02	RICARDO BARBOSA	PSDB			
03	BIU FERNANDES	DEM			

Sala das Sessões, 27 de setembro 2007. Comparecimento.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 477/2007

João Pessoa, 27 de setembro de 2007.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 83/2007, referente ao Projeto de Lei nº 118/2007, de autoria do Deputado Estadual Guilherme Almeida, que "Denomina a cidade de Cabaceiras como a "Roliúde Nordestina", e dá outras providências".

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Praça João Pessoa, S/N Centro
João Pessoa PB